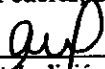




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 05 de agosto de 2004, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. AROLDO JOSÉ WASHINGTON.

  
Técnico Judiciário  
RF 3804

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**Processo nº 2004.61.00.016706-5**

**Impetrantes: CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP**

**Impetrado: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA OITAVA REGIÃO FISCAL**

**DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem no sentido de que permita às empresas suas associadas que se qualifiquem como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, de conformidade com os valores de enquadramento estabelecidos no Estatuto de Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 9.841/99), conforme reajustados pelo Decreto nº 5.028/04, que se beneficiem do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desconsiderando-se os valores de enquadramento nesta previstos, nos termos da Lei 9317/96, de modo a evitar-se, imediatamente, a exclusão de mais empresas dos benefícios da Lei do Simples, e permitindo-se, sem mais demora, o reenquadramento das empresas já excluídas e que estejam ainda dentro dos limites do Estatuto, ou seja, daquelas que não são mais consideradas micro e pequenas empresas para efeitos tributários mas o são para todos os demais campos de sua atuação.

Alega o Impetrante, que a Autoridade Impetrada, ignora o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e tributa as empresas de acordo com valores de enquadramento abaixo do mínimo previsto na própria definição legal de Micro e Pequena Empresa, levando à situação esdrúxula de termos empresas que auferiram receita bruta inferior ao limite do Estatuto e que continuam gozando da sua proteção para todos os fins, mas tal receita foi superior ao previsto na Lei do Simples, de modo que estas empresas são tributadas como se grandes fossem, submetidas a elevada carga tributária e estando obrigadas à escrituração de livros e cumprimento de obrigações acessórias de toda espécie, tratamento este incompatível com a proteção constitucional dada às micro e pequenas empresas.

Afirma que os seus filiados vem sofrendo os danosos efeitos do ato coator, ocasionando seu desenquadramento dos benefícios da Lei do Simples por esta não utilizar os valores de enquadramento previstos no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, com os vultosos prejuízo, na medida em que voltam a se submeter à pesada carga tributária e ao cumprimento de obrigações acessórias e burocráticas de toda espécie, o que acarretam gastos extras.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Afirma, ainda, que as empresas já excluídas do SIMPLES estão impossibilitadas de nele se reenquadrarem, por não serem os valores do SIMPLES os mesmos previstos no Estatuto, ficando, desde o seu desenquadramento, sujeitas às exigências tributárias mais rígidas, complexas e onerosas impostas apenas às empresas de médio e grande porte, sendo tal proceder incompatível com a proteção constitucional dada às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

As fls. 368, em decisão fundamentada, a liminar foi postergada, para após a vinda das informações da autoridade coatora, ser a mesma apreciada, considerando o princípio da ampla defesa e o número considerável de filiados do impetrante

Foram prestadas às fls. 375/384, informações pela Autoridade Coatora diversas dos autos.

**É o breve relatório.  
Fundamento e  
DECIDO.**

A matéria trazida sub-judice tem como fundamento lógico de validade a análise constitucional que rege a matéria.

O artigo 170, IX, do Texto Fundamental, já dá como diretriz básica a proteção da pequena e média empresa, e que a "ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios, que destaca, e dentre estes princípios salienta-se o seguinte:

"IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

**Complementando o princípio elencado no artigo 170, o artigo 179, da Constituição da República, destaca que:**

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A definição de pequeno porte veio a ser modificada totalmente pelo artigo 1º, da Lei 9841/99, já que a Lei 9317, de 05 de dezembro de 1995, tratou da matéria, dava como parâmetro um conceito de receita bruta menor:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



“Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.”

Ora, o artigo 1º do Estatuto da Micro Empresa, nos termos do artigos 170 e 179 da Constituição da República, é peremptório, ao afirmar o tratamento jurídico diferenciado e simplificado, entre outros, **no campo tributário**, e dá, a definição do enquadramento de micro empresa, em seu artigo 2º, nos seguintes termos:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais)

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.”

Dentro deste contexto, **antes do Estatuto da Micro Empresa**, surge o **SIMPLES**: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, em 1996, criado pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

“ Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

CAPÍTULO II

DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção Única

Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Ora, duas leis definiram o que se entende por micro empresa e empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 179, da Constituição Federal.

A autoridade impetrada aplica a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e o impetrante quer que seja aplicado a Lei 9841 de 05 de outubro de 1999, para todos os seu filiados, na definição do que se entende por micro empresa e empresa de pequeno porte, para serem beneficiados do SIMPLES.

A solução é bastante singela.

Aplica-se o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que preceitua que: "A Lei posterior revoga a anterior quando



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

É justamente o caso dos autos.

Na definição de micro empresa e empresa de pequeno porte, a Lei 9841, de 05 de outubro de 1999, é posterior a Lei 9317, de 05 de dezembro de 1996, e é justamente a posterior que deve ser aplicada, pois regulou inteiramente a matéria do que tratava a anterior, deu nova definição jurídica de micro empresa e empresa de pequeno porte.

Esta interpretação se harmoniza com o princípio elencado no artigo 170 IX, da Constituição Federal, “ **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.**”

Não resta dúvida, solta aos olhos, que a definição de micro empresa e empresa de pequeno porte, nos parâmetros da Lei 9841/99, é mais favorável aos filiados do impetrante, pois aumenta o universo daqueles que podem se enquadrar neste conceito, e serem beneficiários do SIMPLES, diminuindo, com isso, a economia informa.

Finalizando, não é caso de se aplicar o parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, pois a Lei 9841/99, tratou justamente de dar nova definição de micro empresa e empresa de pequeno porte, revogando os artigos que tratavam da mesma matéria, da Lei 9317.

Por outro lado, não se diga que a Lei 9317 é especial, tributária, e o conceito ali normatizado, de micro empresa e empresa de pequeno porte, serve somente para fins tributários.

Não pode haver conceito isolado, do que se entende por micro empresa e empresa de pequeno porte, para fins tributários e outro para não tributário.

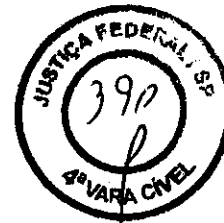
O conceito é único.

Neste sentido, preceitua o artigo 110, do Código Tributário Nacional:

***Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias***

Como o conceito de micro empresa e empresa de pequeno porte é de natureza comercial, financeira, não pode haver a existência de dois conceitos jurídicos distintos e diversos, sobre um instituto.

Finalizando, sob o aspecto econômico da questão, não haverá prejuízo para a arrecadação a médio e longo prazo, e sim ao contrário, pois possibilitará maior alcance da norma que beneficia as micro empresas, e será um esforço maior contra a informalidade, que campeia a nossa economia; esta sim, nefasta, para fins de arrecadação e reconhecimento dos direitos sociais, reconhecidos em nossa Constituição.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Do exposto, e considerando o que consta dos autos, **defiro a liminar requerida**, nos termos do pedido, determinando que a autoridade coatora aplique, às empresas filiadas do impetrante, o conceito do artigo 2º, da Lei 9841/99, com a reajuste determinado no Decreto 5028/04, determinando a inclusão de todos aqueles filiados que se enquadrem neste conceito, ao SIMPLES, com os corolários legais desta decisão, no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação pessoal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar parecer.  
Após, conclusos para sentença.  
Oficie-se e comunique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2004.

**AROLDO JOSÉ WASHINGTON**  
Juiz Federal- 4ª. Vara



**C E R T I D ã O**

**CERTIFICO haver expedido:**

- 1. Ofício(s) nº(s) 1187 e 1188/2004, em cumprimento a decisão retro.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2004**

  
**Técnico Judiciário  
RF 2717**